



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006532/2001-21
Recurso n° 218.948 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.225 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Exclui-se do lançamento o crédito tributário exigido em relação a valores que comprovadamente se referem à correção monetária de direitos de crédito reconhecidos por decisão judicial, ainda que tenham sido contabilizados em conta de receita.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Devem ser imputados no demonstrativo de apuração para o lançamento de ofício da contribuição os saldos a pagar que foram declarados em DCTF em situação de espontaneidade.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso na parte em que houve desistência por parte contribuinte e, na parte conhecida, deu-se provimento parcial para: 1) excluir do lançamento o crédito tributário lançado no período de janeiro a junho de 1994 decorrente da incidência da Cofins sobre os valores contabilizados a título de correção monetária na conta contábil 3.1.1.002.01.01.0001 sob o histórico "VLR. REF. CRÉDITOS DOS DIREITOS DA INDENIZAÇÃO JUNTO AO GOVERNO DO PARANÁ"; e 2) relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1998, determinar que no demonstrativo de apuração (fls. 08/09), seja feita a imputação dos saldos a pagar confessados nas DCTF em situação de espontaneidade, naqueles períodos de apuração em que os valores assim confessados superarem os pagamentos efetuados. Esta decisão não alcança os meses de maio e junho de 1998, cujos ajustes ora mencionados já foram

determinados na decisão de primeira instância (vide parágrafo 114, fl. 46). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Amador Outereiro Fernandes. OAB/DF nº 7.100.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Alegratti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Este processo resultou do desmembramento do processo nº 15374.000151/00-89 que albergou um auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, períodos de apuração: janeiro de 1994 a dezembro de 1995 e fevereiro de 1996 a dezembro de 1998, com exigência da Cofins acrescida de multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

As irregularidades fiscais encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fl. 18, e têm fundamento legal nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, a seguir resumidas: a) exclusão indevida da base de cálculo da contribuição de valores referentes a subcontratações ou subempreitadas de obras e serviços; b) exclusão indevida da base de cálculo relativa à atualização monetária de créditos recebidos; c) glosa do diferimento do pagamento da Cofins, por falta de comprovação de receitas não recebidas, relacionadas com o contrato de empreitada ou fornecimento de bens e serviços a entidades governamentais; e d) falta de inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores relativos à venda de imóveis.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação, que se encontra às fls. 339/487 do processo original, na qual traz suas alegações de defesa, individualizada, para cada item autuado e acresce que a autoridade fiscal não se apercebeu de que:

- as receitas e despesas constantes dos balancetes mensais apresentavam valores cumulativos, fato decorrente da mudança na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a partir do exercício de 1995;

- não foram informados pelo autuante nos demonstrativos de imputação diversos valores quitados, gerando cobrança em duplicidade às fls. 372/373. Relata os pagamentos havidos e não considerados pela fiscalização, relativos a recolhimentos da própria contribuição ou em processos de parcelamento.

Requer, ao final, a juntada a posteriori de outros documentos para a correta decisão do litígio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por intermédio da Resolução DRJ/RJO/SERCO N° 24, de 23 de março de 2000, fls. 489/490, do processo original, determinou a realização de diligência para averiguar: eventual erro na apuração da base de cálculo, em face das seguintes alegações: a) utilização de balancetes cumulativos; b) se os imóveis vendidos se referiam a bens do ativo permanente ou da atividade operacional da empresa; c) a existência de processo de parcelamento prévio; d) a razão da não-consideração dos pagamentos de fls. 472/479 (do processo original) nos demonstrativos de imputação, reabrindo-se prazo de trinta dias para que a interessada, querendo, aditasse a defesa inicial ou apresentasse nova impugnação.

Da diligência realizada foram trazidos aos autos os documentos de fls. 494/1382 (do processo original), acompanhados do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1382/1385 (do processo original), no qual a autoridade fiscal consignou, em resumo, que:

- eliminando a cumulatividade inserta nos balancetes sintéticos mensais, os valores apropriados a título de Receita Bruta, conforme inseridos nos Livros Diário e balancetes mensais, são coincidentes com os constantes das Declarações de Rendimentos – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ e das planilhas de fls. 495/499 (do processo original);

- a empresa, durante os anos-calendários de 1994 a 1998, efetuou vendas esporádicas de imóveis próprios (oito imóveis), contabilizados em conta de ativo circulante, não se caracterizando atividade habitual da pessoa jurídica;

- acerca do pedido de parcelamento, considerando os dados inseridos nas planilhas preenchidas pela contribuinte como contribuição devida, conciliados com os declarados nas DIRPJ, os valores lançados em DCTF são suficientes para a cobertura do crédito remanescente, acaso excluídos os valores mencionados nos dois itens anteriores;

- quanto aos recolhimentos não imputados, uma vez que os valores lançados em DCTF são suficientes para sua cobertura, torna-se desnecessária sua consideração;

- o crédito declarado em DCTF, por se tratar de confissão de dívida, da mesma forma que o parcelamento, deve ser excluído da autuação fiscal.

Cumprindo o prazo estabelecido para pronunciar-se sobre a diligência, a contribuinte, às fls. 1.388/1.389, manifestou-se declarando, em síntese, que a diligência efetuada ratificou seus argumentos de impugnação antes apresentados.

Posteriormente, a DRJ/RJO/DIRCO expediu a Intimação nº 343/2000, datada de 16/11/2000, para a contribuinte apresentar, no prazo de dez dias, memória de cálculo dos valores lançados a crédito da conta 3.1.1.002.01.01.0001 – Receitas de Obras por Empreitada Concluídas – Indenização do Governo do Estado do Paraná, constantes das Fichas Razão de fls.17/24 (do processo original), demonstrando cabalmente que se referem a atualizações monetárias das indenizações determinadas em sentenças judiciais das ações de que se fazem referência às fls. 1074/1382.

Após atendimento do pedido de prorrogação para prestar os esclarecimentos, a interessada apresentou as informações de fls. 1400/1401, acompanhadas dos documentos de fls. 1402/1411.

Por meio do despacho de fls. 1414, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por força do disposto no art. 2º, “d”, da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000 (DOU 23/11/2000).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba apreciou as razões de defesa da impugnação, bem assim dos termos de diligência e as informações prestadas pela interessada, decidindo pela procedência em parte do lançamento, por meio do Acórdão nº 305, de 23 de março de 2001, que recebeu a ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Valores repassados a outras pessoas jurídicas, ainda que referentes à subcontratação ou subempreitada de obras e serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECEITA FINANCEIRA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Até o período de apuração de janeiro de 1999, a Cofins não incide sobre a receita financeira relativa à atualização monetária de créditos.

DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DA COFINS. EMPREITADA OU FORNECIMENTO A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. COMPROVAÇÃO MATERIAL.

O exercício do direito subjetivo de diferir o pagamento da Cofins relativa à receita não recebida de empreitada ou fornecimento de bens e serviços a entidades governamentais deve ser materialmente comprovado pela contribuinte.

VENDA DE IMÓVEIS. ATIVIDADE OPERACIONAL. INCIDÊNCIA.

Em empresas que tenham por atividade operacional, dentre outras, a venda de imóveis, as receitas decorrentes dessa operação sujeitam-se à incidência da Cofins.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Tendo em vista que a parcela do crédito tributário que foi exonerada em primeira instância estava sujeita a recurso de ofício, o crédito tributário mantido pela DRJ em Curitiba foi transferido para este processo, ficando a parte sujeita ao recurso de ofício no processo original (nº 15374.000151/00-89).

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário, objeto deste processo, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória. Acresce que o princípio norteador do processo administrativo fiscal é o da verdade material, corrobora seu pedido de exclusão dos valores submetidos à tributação, cuja comprovação se deu em fase posterior ao da lavratura do auto de infração e apresentação da impugnação.



Consta nos autos Medida Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.017664-2, da Oitava Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determinando o recebimento do recurso sem o depósito de 30% do valor do débito.

Esta Câmara, por meio da Resolução nº 202-00.355 (fls. 163/170 deste processo), determinou à unidade local da Secretaria da Receita Federal a realização de diligência para dirimir as seguintes questões:

- a) os valores constantes na Conta nº 3.1.1.002.01.01.0001, a par da nomenclatura adotada pela autuada, correspondem à parte das atualizações monetárias dos créditos, efetuadas no ano de 1994, referentes as obras da Central Paraná, concluída em 1975;
- b) inclusão na base de cálculo da contribuição de débitos já inscritos em dívida ativa;
- c) o montante referente às receitas repassadas para subempreiteiras e subcontratantes em vista da documentação juntada pela autuada; e
- d) a exclusão da base de cálculo da Cofins diferida em função das parcelas não recebidas.

Informa que, após concluída, fosse dado ciência à contribuinte, e em seguida retornassem os autos a esta Segunda Câmara.

No Termo de Verificação Fiscal elaborado pela fiscalização (fls. 47.132/47.137), em atendimento à diligência determinada por esta Câmara, constam as seguintes conclusões:

- a) no ano-calendário de 1994 foram creditados na conta correspondente à obra Central do Paraná somente valores correspondentes à correção monetária;
- b) débitos inscritos em dívida ativa: a documentação comprova terem sido imputados na autuação, apenas parcialmente, os valores consignados em DCTF, porém, há lançamentos efetuados posteriormente à data da ciência da autuação;
- c) comprovação material das receitas repassadas a terceiros (subempreiteiras e subcontratantes);
- d) comprovação das receitas diferidas, que, em resposta, a contribuinte informou ter dificuldade material em compatibilizar medições dos serviços realizados junto à cliente, notas fiscais e recebimentos.

Novamente o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-00.844 (fls. 47.141/47.146), em prestígio ao princípio constitucional do direito a ampla defesa, que ampara os contribuintes no processo administrativo fiscal, para que fosse dado ciência do resultado da diligência. Cumprida a diligência, foi devolvido o presente processo a esta Câmara para julgamento.

À fl. 47152 consta o despacho da Derat/RJ solicitando a este Conselho a devolução dos autos àquela unidade, em face do parcelamento do débito com base na MP nº

303/2006, tendo sido atendido por meio do despacho de encaminhamento do Presidente da Câmara.

A contribuinte requereu a desistência parcial do recurso administrativo, interposto nos autos do presente processo, para efeito do disposto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. No termo de desistência consta apenas a data do fato gerador e valor, não trazendo aos autos a matéria objeto da desistência.

Foi então o julgamento mais uma vez convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-01.130 (fls. 47.165/47.170), para que fosse esclarecido quais itens da autuação teriam sido objeto de desistência por parte do contribuinte.

Em resposta à intimação que lhe foi feita, o contribuinte apresentou a resposta de fls. 47179/47180 e os documentos de fls. 47181/47189, dando conta de que as matérias objeto da desistência do recurso administrativo foram as seguintes: a) exclusão da base de cálculo de valores repassados a subempreiteiras; b) exclusão da base de cálculo da receita de venda de imóveis; c) diferimento das receitas operacionais de serviços de empreitada realizados e não recebidos de órgãos governamentais.

Informa o contribuinte que permanece sua intenção de discutir no recurso voluntário as seguintes questões: a) atualização monetária contabilizada no ano calendário de 1994 dos créditos referente à obra da Central do Paraná – indenização do Governo do Estado do Paraná e b) valores da Cofins declarados em DCTF no ano calendário de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

Em que pese a longa tramitação deste processo e de sua passagem pelas mãos de três relatores, restaram apenas duas questões sobre matéria de fato a serem resolvidas por este Colegiado.

1 Atualização monetária contabilizada no ano calendário de 1994 dos créditos referente à obra da Estrada de Ferro Central do Paraná – indenização do Governo do Estado do Paraná.

A primeira questão de fato reside em saber quais fatos contábeis foram registrados na conta 3.1.1.002.01.01.0001 durante o ano de 1994.

Não há nenhuma dúvida quanto à não incidência da Cofins sobre a receita financeira proveniente de correção monetária de créditos nos períodos de apuração relativos ao ano de 1994, pois a própria DRJ em Curitiba determinou a exclusão dos valores que foram comprovadamente contabilizados naquela conta como correção monetária.

A dúvida que remanesceu foi quanto à natureza de alguns dos valores contabilizados na conta 3.1.1.002.01.01.0001 denominada pela empresa como Receita de Obras Concluídas – Indenização Governo do Estado do Paraná.

Conforme se pode verificar nos parágrafos nº 44 a 52 do voto condutor da decisão de primeira instância (fls. 31/32), foi mantida a incidência da contribuição sobre alguns

valores contabilizados na referida conta, escriturados nos períodos de janeiro a junho de 1994, em razão do histórico do lançamento contábil não mencionam que se tratava de correção monetária, mas sim de “VLR. REF. CRÉDITOS DOS DIREITOS DA INDENIZAÇÃO JUNTO AO GOVERNO DO PARANÁ”.

Ainda na fase do julgamento de primeira instância a recorrente fora intimada por duas vezes a apresentar a comprovação da sua alegação de que os valores ali contabilizados se referiam apenas a correção monetária, o que foi cumprido apenas em parte. Entendeu o julgador de primeira instância que não havendo comprovação de que os valores contabilizados sob aquele histórico se referiam à atualização das indenizações determinadas pelo Poder Judiciário, em relação às ações judiciais propostas pela ora recorrente contra o Estado do Paraná, deveriam tais valores serem mantidos na base de cálculo por estarem contabilizados em uma conta de receita. Dois foram os motivos para a rejeição das alegações da recorrente: falta de comprovação dos valores e o fato deles estarem contabilizados em uma conta de receita.

Por meio da Resolução nº 202-00.355 foi solicitado à fiscalização, entre outras coisas que, a par da nomenclatura utilizada pela empresa, esclarecesse se os lançamentos na conta 3.1.1.002.01.01.0001 correspondem à parte das atualizações monetárias dos créditos, efetuadas no ano de 1994, referentes aos serviços prestados pela construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

Em resposta, o termo de diligência (fl. 47135) esclareceu que em análise nos livros fiscais e documentação pertinente, relativamente ao ano-calendário de 1994, não foram detectados na referida conta quaisquer faturamentos ou recebimentos a título da empreitada Central do Paraná. Acrescentou a fiscalização que a conta contábil 3.1.1.002.01.01.0001 não recebeu nenhum outro valor a não ser atualizações monetárias relativas à obra de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

Portanto, diante da constatação da fiscalização no sentido de que os valores daquela conta têm a natureza de receitas financeiras, não devem integrar a base de cálculo da Cofins os valores que se acham contabilizados nos meses de janeiro a junho de 1994 sob a denominação “VLR. REF. CRÉDITOS DOS DIREITOS DA INDENIZAÇÃO JUNTO AO GOVERNO DO PARANÁ”, na conta 3.1.1.002.01.01.0001 do livro razão (fls. 17/22 do processo nº 15374.000151/00-89).

2 Valores da Cofins declarados em DCTF no ano calendário de 1998.

No que concerne aos valores declarados em DCTF, verifica-se nos parágrafos 110 a 114 do voto condutor da decisão de primeira instância, que foi determinada a exclusão dos valores considerados confessados em DCTF.

A DRJ em Curitiba considerou confessados todos os débitos declarados nas DCTF que foram apresentadas em situação de espontaneidade, ou seja, nas DCTF apresentadas antes do início da fiscalização, tendo desconsiderado na imputação as DCTF retificadoras e complementares apresentadas após 08/02/1999, data de início da ação fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente insurgiu-se apenas quanto aos valores lançados durante ano de 1998, sob a justificativa de que os valores declarados nas DCTF do ano de 1998 não foram descontados pelo autuante no momento do lançamento de ofício e que aqueles valores, assim declarados, já estariam inscritos em dívida ativa, conforme comprovam



os documentos de fls. 102/108. Por tal razão, pleiteia que os valores inscritos em dívida ativa sejam descontados do auto de infração para que se evite a exigência em duplicidade.

Analisando-se o demonstrativo de apuração da contribuição que acompanha o auto de infração (fls. 08/09), verifica-se que ao contrário do alegado pela recorrente, o Auditor-fiscal imputou valores em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998, somente deixando de fazê-lo no mês de dezembro de 1998.

Entretanto, o exame detalhado dos autos revela que em vez de imputar os valores declarados nas DCTF que foram apresentadas espontaneamente (até 08/02/1999), a fiscalização optou por imputar os valores dos pagamentos efetivamente efetuados por meio da soma dos DARF que se encontram às fls. 234 a 259 do processo nº 15374.000151/00-89. No mês de dezembro de 1998 não existe DARF comprovando recolhimento. Por tal motivo não foi imputado nenhum valor em relação ao PA dezembro de 1998.

Este critério utilizado pela fiscalização, nos casos em que os pagamentos são inferiores aos débitos declarados em DCTF, causa um problema no procedimento de cobrança e prejuízo para o contribuinte. Isto porque ao imputar os pagamentos no lançamento de ofício, se esses pagamentos forem inferiores aos valores declarados a multa de ofício acabará incidindo sobre diferenças que já estão confessadas e que poderiam ser inscritas em dívida ativa somente com a multa de mora.

Portanto, estando os débitos confessados em DCTF, o procedimento correto é imputar no auto de infração apenas os valores declarados espontaneamente pelo contribuinte, independentemente destes valores terem sido pagos ou não.

Por esta argumentação já se vê que não é possível atender ao pleito do contribuinte, no sentido de imputar no auto de infração os valores que estariam inscritos em dívida ativa, conforme os documentos de fls. 102/108, uma vez que naqueles valores estão englobados valores constantes de DCTF retificadoras e complementares que foram apresentadas após o dia 08/02/1999, data de início da ação fiscal. Confirmam esta assertiva, o demonstrativo de fl. 47023, onde a recorrente informa as DCTF com as respectivas datas de entrega e faz a totalização dos valores que julga confessados e o demonstrativo de fls. 47022, onde a empresa faz por sua conta a imputação desses totais ao que foi lançado no auto de infração.

Não se pode considerar na imputação os saldos a pagar informados nas DCTF entregues após o início da fiscalização, pois sobre tais valores devem incidir a multa de ofício e não a multa de mora, característica do procedimento espontâneo.

Além disso, não se pode apenas imputar no auto de infração os valores declarados espontaneamente, pois se isto for feito uma parte dos valores declarados serão descontados em duplicidade, uma vez que o Auditor já imputou os pagamentos. Os valores lançados de ofício em 1998 já estão descontados dos pagamentos efetuados (exceto dezembro de 1998, onde não foi imputado pagamento algum).

O que deve ser feito neste caso concreto é a imputação dos saldos a pagar confessados nas DCTF em situação de espontaneidade, naqueles períodos de apuração em que os valores assim confessados superarem os pagamentos efetuados. Observe-se que este procedimento não se aplica aos meses de maio e junho de 1998, cujos ajustes ora mencionados já foram determinados na decisão de primeira instância (vide parágrafo 114, fl. 46).



Em relação aos meses em que os pagamentos efetuados superarem os valores confessados espontaneamente, justifica-se a manutenção do lançamento da forma como está pela impossibilidade de se agravar a exigência nesta fase processual.

No que tange às inscrições em dívida ativa de fls. 102/108, as medidas acima adotadas impedem a cobrança em duplicidade, tanto nos casos em que o pagamento efetuado superou o declarado espontaneamente, quanto nos casos em que ocorreu o inverso. Isto porque o procedimento de imputação faz com que remanesça no lançamento de ofício apenas a diferença entre o que foi apurado pelo Fisco e o que foi pago/declarado espontaneamente pelo contribuinte. Em outras palavras: o que foi confessado em situação de espontaneidade será cobrado via DCTF com os acréscimos do procedimento espontâneo e o que não foi confessado em situação de espontaneidade será cobrado via lançamento de ofício, com os consectários a ele inerentes.

Em face do exposto, em relação à parte do recurso que remanesceu após a desistência parcial do contribuinte, voto no sentido de dar provimento parcial para: 1) excluir do lançamento o crédito tributário lançado no período de janeiro a junho de 1994 decorrente da incidência da Cofins sobre os valores contabilizados a título de correção monetária na conta contábil 3.1.1.002.01.01.0001 sob o histórico "VLR. REF. CRÉDITOS DOS DIREITOS DA INDENIZAÇÃO JUNTO AO GOVERNO DO PARANÁ"; e 2) relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1998, determinar que no demonstrativo de apuração (fls. 08/09), seja feita a imputação dos saldos a pagar confessados nas DCTF em situação de espontaneidade, naqueles períodos de apuração em que os valores assim confessados superarem os pagamentos efetuados. Esta decisão não alcança os meses de maio e junho de 1998, cujos ajustes ora mencionados já foram determinados na decisão de primeira instância (vide parágrafo 114, fl. 46).



Antonio Carlos Atulim